

**CAIO EDUARDO VON DREIFUS**

**A PARTICIPAÇÃO DE CREDORES INTERNACIONAIS EM PROCESSO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL– O CASO SETE BRASIL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

PROFESSOR ORIENTADOR: PROF. DR. JOÃO GRANDINO RODAS

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO – SP**

**2018**

**CAIO EDUARDO VON DREIFUS**

**A PARTICIPAÇÃO DE CREDORES INTERNACIONAIS EM PROCESSO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL– O CASO SETE BRASIL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência para obtenção de título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação do Prof. Dr. João Grandino Rodas.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO – SP**

**2018**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

von Dreifus, Caio Eduardo  
: A Participação de Credores Internacionais em Processo de Recuperação  
Judicial – O Caso Sete Brasil / Caio Eduardo von Dreifus ; orientador João  
Grandino Rodas -- São Paulo, 2018.  
164 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) -  
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Recuperação Judicial Transnacional e Transfronteiriça. 2. Cooperação  
Judiciária Internacional. 3. Direito das Empresas em Crise. 4. Concurso de  
Credores. 5. Insolvência. I. Rodas, João Grandino, orient. II. Título.

---

VON DREIFUS, Caio Eduardo. *A Participação de Credores Internacionais em Processo de Recuperação Judicial– O Caso Sete Brasil*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor João Grandino Rodas, como requisito para obtenção de título de Mestre em Direito, na área de Direito Internacional

Aprovada em:

Banca Examinadora

Professor(a):

Instituição:

Julgamento:

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a):

Instituição:

Julgamento:

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a):

Instituição:

Julgamento:

Assinatura: \_\_\_\_\_

*À minha amada esposa Aloha Bazzo  
Vicenti von Dreifus, com quem a vida e  
todos os seus momentos divido, dedico o  
presente trabalho. Esta conquista seria  
impossível sem você ao meu lado.*

*Agradeço meus pais, pela vangloriosa  
criação, que solidificou minha formação.  
Agradeço meu pai, por ter me  
incentivado a realizar este trabalho.  
Agradeço enormemente a minha esposa,  
pois sem o seu apoio, paciência, suporte  
emocional e teórico e companheirismo  
não teria concluído esta pesquisa.*

## RESUMO

VON DREIFUS, Caio Eduardo. **A Participação de Credores Internacionais em Processo de Recuperação Judicial – O Caso Sete Brasil**. 2018. 1654 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

A Recuperação Judicial da Sete Brasil Participações S.A. envolveu diversos credores internacionais de uma multinacional brasileira, com o agravante de ter trazido ao bojo do processo brasileiro subsidiárias austríacas da controladora, implicando a inclusão no processo de ainda mais credores internacionais que não haviam avençado contratos com a empresa brasileira. A discussão no processo, verificada na posição dicotômica entre os advogados da recuperanda, os quais pretendiam a inclusão das empresas austríacas na recuperação judicial, e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, defendendo o processamento apenas da recuperação judicial de empresas brasileira, enseja a abordagem das maiores doutrinas sobre insolvência transnacional: o universalismo e o territorialismo. Os modelos de insolvência transfronteiriça mais conhecidos são abordados e avaliados quanto à participação dos credores internacionais no processo, bem como em eventual possibilidade de litisconsórcio de empresas de nacionalidades diferentes. São analisados o universalismo, o territorialismo, o universalismo modificado, o territorialismo cooperativo, o contratualismo, as falências secundárias e o universalismo coordenado. Apresenta-se também as principais iniciativas internacionais para insolvência transnacional, engendradas pela UNCITRAL, Banco Mundial e pela União Europeia, esta última com o recente Regulamento EU nº 848/2015, sobre processos de insolvência, sendo discutida, ainda, a insuficiência da legislação brasileira sobre o tema. Com base nas doutrinas e esforços internacionais, é criticada a posição adotada na Recuperação Judicial da Sete Brasil, que optou por um universalismo puro em um mundo que não o comporta. Apurada a atuação dos credores internacionais, especialmente os indiretos (credores das empresas austríacas) percebe-se clara apatia e distanciamento das questões processuais. Supõe-se que tal quadro decorra de problemas de assimetria informacional, problemas de agência, incerteza quanto à classificação do centro dos principais interesses das empresas austríacas, o custo de participação, eventual oportunismo para rediscutir a recuperação em outras jurisdições e a consolidação patrimonial proposta em um único plano de recuperação. Os problemas teorizados são analisados sob a ótica de cada modelo doutrinário, bem como os dos esforços internacionais, para se verificar que a proposta mais avançada para as insolvências transnacionais reside no progresso legislativo da União Europeia. Com essa identificação, conclui-se que o Brasil deveria adotar um modelo semelhante ao da União Europeia, que encontra congruências com a Lei Modelo da UNCITRAL, e possivelmente colocaria o país em posição de vantagem para negociar um acordo internacional com a União Europeia sobre processos de insolvência, ao mesmo tempo que supre lacuna legislativa de Direito Internacional Privado.

Palavras-chave: Insolvência. Transnacional. Recuperação. Judicial. Transfronteiriça. Universalismo. Territorialismo. Modificado. Cooperativo. Coordenado. Falências. Secundárias. Contratualismo. Consolidação. Patrimonial. Subsidiárias. Estrangeiras.

## ABSTRACT

VON DREIFUS, Caio Eduardo. **A Participação de Credores Internacionais em Processo de Recuperação Judicial – O Caso Sete Brasil**. 2017. 1654 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

The judicial reorganization of Sete Brasil Participações S.A. involved several international creditors of a Brazilian multinational, with the peculiarity of having brought to the fore of the Brazilian proceeding Austrian subsidiaries of the holding company, implying the inclusion of even more international creditors in the proceeding who had not contracted with the Brazilian company. The debate in the proceeding, seen in the dichotomous position among the company's lawyers, who wanted the inclusion of the Austrian companies in the judicial recovery, and the Public Prosecutor's Office of the State of Rio de Janeiro, defending the judicial recovery only of Brazilian companies, entices the approach of the greatest doctrines on transnational insolvency: universalism and territorialism. The best-known cross-border insolvency models are addressed and evaluated in relation to the participation of international creditors in the proceeding, as well as the possible possibility of consolidation of companies of different nationalities. Universalism, territorialism, modified universalism, cooperative territorialism, contractualism, secondary bankruptcies and coordinated universalism are analyzed. The main international initiatives for transnational insolvency, engendered by UNCITRAL, the World Bank and the European Union, the latter with the recent EU regulation No. 848/2015, on insolvency proceedings, are also discussed, as well as the insufficiency of the Brazilian laws about the subject. Based on these international doctrines and efforts, the position adopted in the judicial reorganization of Sete Brasil is criticized, as it opted for a pure universalism in a world that does not support such model. Verifying the participation of the international creditors, especially the indirect ones (creditors of the Austrian companies), there is a clear apathy and distancing from the proceeding's issues. It is assumed that this situation stems from problems of information asymmetry, agency problems, uncertainty as to the classification of the center of the main interests of Austrian companies, the cost of participation, possible opportunism to discuss the reorganization in other jurisdictions and the proposed consolidation of assets in a single recovery plan. The theorized problems are analyzed from the point of view of each doctrinal model, as well as those of international efforts, to verify that the most advanced proposal for transnational insolvencies resides in the legislative progress of the European Union. With this identification, it is concluded that Brazil should adopt a model similar to that of the European Union, which is in line with the UNCITRAL Model Law, and would possibly set the country in an advantageous position to negotiate an international agreement with the European Union on cross-border insolvencies, while at the same time filling the legislative gap of private international law.

Keywords: Insolvency. Transnational. Reorganization. Judicial. Cross-Border. Universalism. Territorialism. Modified. Cooperative. Coordinated. Bankruptcies. Secondary. Contractualism. Consolidation. Asset. Subsidiaries. Foreign.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. O CASO SETE BRASIL .....</b>	<b>20</b>
1.1. O Projeto “Sondas” .....	21
1.2. A Estrutura de Financiamento da Sete BR .....	23
1.3. A Petição Inicial – Inclusão de Empresas e Credores Internacionais.....	27
1.4. Manifestação do Ministério Público – Exclusão das Empresas Internacionais.....	31
<b>2. AS TEORIAS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL .....</b>	<b>34</b>
2.1. O Modelo Universalista .....	38
2.2. O Modelo Territorialista .....	42
2.3. O Modelo Contratualista.....	44
2.4. O Universalismo Modificado.....	47
2.5. O Territorialismo Cooperativo.....	48
2.6. O Modelo das Falências Secundárias .....	51
2.7. O Universalismo Coordenado.....	53
<b>3. OS PRINCIPAIS ESFORÇOS INTERNACIONAIS PARA HARMONIZAÇÃO DAS INSOLVÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>56</b>
3.1. Lei Modelo da UNCITRAL para Insolvência Transfronteira.....	58
3.2. Princípios do Banco Mundial para Regimes de Insolvência e Credor/Devedor Efetivos .....	62
3.3. Guia Legislativo da UNCITRAL sobre o Direito da Insolvência .....	65
3.4. Padrão para Insolvência e Direito de Credores.....	70
3.5. Resolução do Conselho Europeu nº 858/2015.....	71
3.6. A Legislação Brasileira.....	80

3.6.1. <i>Projeto de Reforma do Código Comercial</i> .....	84
3.6.2. <i>Projeto de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências do Ministério da Fazenda</i> .....	88
<b>4. A OPÇÃO DO CASO SETE BRASIL E AS DIFICULDADES PARA OS CREDORES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>92</b>
4.1. Decisão Judicial .....	94
4.2. Os Credores Internacionais.....	104
4.2.1. <i>Credores Diretos</i> .....	105
4.2.2. <i>Credores Indiretos</i> .....	106
4.3. Participação dos Credores Internacionais na Recuperação Judicial .....	111
4.3.1. <i>Habilitações e Impugnações de Crédito</i> .....	112
4.3.2. <i>Atuação em Assembleia de Credores</i> .....	113
4.3.3. <i>Situação no Plano de Recuperação</i> .....	114
4.4. Dificuldades Para Credores Internacionais.....	116
4.4.1. <i>Assimetria Informacional</i> .....	117
4.4.2. <i>Problemas de Agência</i> .....	120
4.4.3. <i>Incerteza Quanto ao COMI (Centro dos Principais Interesses)</i> .....	122
4.4.4. <i>Custo Versus Crédito</i> .....	124
4.4.5. <i>Oportunismo</i> .....	125
4.4.6. <i>(Im)Par Condicio Creditorum</i> .....	126
<b>5. OS PROBLEMAS PARA OS CREDORES INTERNACIONAIS NOS DIVERSOS MODELOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL .....</b>	<b>128</b>
5.1. No Universalismo .....	129
5.2. No Territorialismo .....	131
5.3. No Contratualismo .....	132
5.4. No Universalismo Modificado.....	133
5.5. No Territorialismo Cooperativo.....	134
5.6. Nas Falências Secundárias.....	135

5.7. No Universalismo Coordenado.....	136
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>138</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>149</b>

## INTRODUÇÃO

O comércio não é estranho à internacionalização. Desde o seu surgimento, com o escambo, por conta do desenvolvimento econômico de cada população no mundo, as trocas não se restringiam às fronteiras<sup>1</sup>. Se um determinado povo detinha o conhecimento (*know how*) ou as condições geológicas, territoriais ou meteorológicas para determinada produção, havia outro povo interessado em comprar os excedentes.

A própria *lex mercatoria*, direito consuetudinário, originado das relações negociais entre os comerciantes pautadas pela boa-fé e ampla liberdade comercial, tem como uma de suas principais características a transnacionalidade<sup>2</sup>.

Com a evolução tecnológica e dos meios de transporte, que facilitaram o comércio, bem como a abertura de barreiras protecionistas, anteriormente impostas pelos Estados (iniciada após a segunda guerra mundial), o comércio continuou a aflorar desconhecendo os limites territoriais dos Estados<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> RODAS, João Grandino, *Os Estados controlam cada vez menos o comércio em suas fronteiras*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 26. nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/olhar-economico-estados-controlam-cada-vez-comercio-fronteiras>>, acesso em 27. set. 2017.: *A principal marca do comércio na Antiguidade era a sua internacionalidade, quer se realizasse por mar ou por terra. Por muitos séculos, tal característica se manteve, com pouco ou nenhum empecilho por parte das autoridades territoriais. As grandes praças europeias, que juntamente com as catedrais, representaram os melhores exemplos da arquitetura medieval, ainda testemunham a pujança do comércio desimpedido dessa época, simbolizados pelas periódicas e monumentais feiras.*

<sup>2</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). *Direito do Comércio Internacional Aspectos Fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004, pp. 59-60: *Embora um direito dos mercadores tenha sido objeto de diversos normativos, como por exemplo, a Lex Rodhia de Jactu (fenícios); a nauticum foenus (romanos), as leis de Wisby (em 1350 regulavam o comércio no mar Báltico); o Consulado do Mar (coletânea de costumes do comércio marítimo reunida no século XIV pela Corte Consular de Barcelona), foi no período medieval que a lex mercatoria obteve seu maior incremento. A lex mercatoria medieval foi desenvolvida com o crescimento do comércio na Europa. Iniciou-se nas cidades italianas e espalhou-se pela França, Espanha e pelo restante da Europa, inclusive pela Inglaterra. Os mercadores deslocavam-se para as grandes feiras, os grandes mercados e os portos principais, levando, além de suas mercadorias, seus usos e costumes, que foram incorporados às regras das diferentes cidades e portos, adquirindo, em virtude do comércio oceânico, principalmente em Veneza, Gênova, Marselha, Barcelona, Amsterdam e as cidades da Liga Hanseática, um verdadeiro caráter cosmopolita. Essas regras eram muito diferentes daquelas locais, reais, feudais ou eclesiásticas que se constituíram no direito dessas localidades, apresentando um caráter distinto em que se poderiam distinguir cinco aspectos fundamentais: i) eram regras transnacionais; ii) tinham como base uma origem comum e fidelidade aos costumes mercantis; iii) eram aplicadas não por juízes profissionais, mas pelos próprios mercadores, através de suas corporações ou das cortes que se constituíam nos grandes mercados ou feiras; iv) seu processo rápido e informal; e v) enfatizavam a liberdade contratual e a decisão dos casos ex aequo et bono.*

<sup>3</sup> RODAS, João Grandino, *Os Estados controlam cada vez menos o comércio em suas fronteiras*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 26. nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/olhar-economico-estados-controlam-cada-vez-comercio-fronteiras>>.

Agregada à essa ânsia naturalmente expansionista do comércio, com o advento da internet e a facilitação dos meios de comunicação, as relações comerciais internacionais passaram a conjugar mais elementos de Direito Internacional, tornando ainda mais complexas as situações fático-jurídicas. Hoje não é incomum que uma empresa sediada na Argentina, contrate com uma empresa sediada na Espanha, a realização de uma prestação de serviço em Cabo Verde, regulada por um contrato regido pelas leis do estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América e financiada por um banco Alemão, que, por sua vez elege as leis da Inglaterra para gerir o financiamento.

Este, aliás, é um cenário comum no caso prático objeto do presente estudo, que, por vezes, envolve a contratação entre empresas brasileiras, austríacas e holandesas, para prestação de serviços no Brasil, em contratos regulados pela legislação britânica ou norte-americana, com financiamentos oriundos dos Estados Unidos da América ou Ilhas Cayman, avançados, por sua vez, em contratos sujeitos à lei do estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Essa miríade de Estados envolvidos em apenas uma atividade comercial, fatalmente, em situações imprevistas nos contratos, ocasionará o surgimento de questões de Direito Internacional. Para se resolver a legislação aplicável a cada celeuma, será necessário se debruçar sobre o ponto de inflexão do problema jurídico e analisar os critérios de atração pertinentes a cada circunstância.

Não somente as atividades comerciais e as relações negociais galgaram novos patamares de enredamento com a revolução dos meios de comunicação. A própria administração das companhias se intrincaram, com a criação de braços internacionais, que, por vezes, são geridos à distância.

A atuação empresarial ganhou novo paradigma: o que antes era focado no comércio, começou a envolver a própria administração, bem como estruturas de financiamento. Essa

---

acesso em 27. set. 2017.: *Inobstante o comércio possua suas regras e seus instrumentos jurídicos e econômicos, em nível internacional e nacional, em um mundo globalizado e com fronteiras cada vez mais porosas, em virtude dos modernos meios de comunicação, de pagamento e de transporte, seu efetivo controle é cada vez mais difícil. A soberania estatal sobre seus limites fronteiriços é cada vez menor!*

situação intensificou o surgimento de questões jurídicas em processos de insolvência transfronteiriça, muito embora a insolvência internacional não seja uma situação nova<sup>4</sup>.

As discussões acadêmicas sobre o tema, que derivam de normas de direito internacional advindas da teoria dos estatutos de Bartolo de Sassoferrato, no século XVI, posteriormente suplantadas pelas teorias de Friedrich Carl von Savigny e Joseph Story, centraram-se, usualmente, na melhor maneira de garantir o *par condicio creditorum* numa liquidação internacional de bens de uma empresa em processo falimentar<sup>5</sup>.

Nesse contexto de discussões acadêmicas, duas principais vertentes foram defendidas desde o princípio: o universalismo e o territorialismo. A primeira defende a realização de um

---

<sup>4</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 13: *As grandes crises econômicas que ajudam a moldar o direito falimentar não haviam, até pouco tempo atrás, enfrentado as questões suscitadas pelos grupos econômicos multinacionais. Com efeito, o choque do petróleo de 1973 foi provavelmente a primeira grande crise cujos efeitos mostraram o despreparo das normas falimentares para lidar com as questões internacionais. As repercussões da quebra do Herstatt e de outras instituições financeiras durante a década de 1970 fomentaram o desenvolvimento de alterações legislativas, sobretudo nos Estados Unidos, com o objetivo de estimular a cooperação internacional na área falimentar. Mas foi a crise que atingiu os mercados asiáticos emergentes em 1997 (e posteriormente arrasou a Rússia e afetou a América Latina), que serviu como estopim para incentivar reformas mais amplas nesse âmbito. Os esforços desde então desenvolvidos pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial para fortalecer a arquitetura financeira internacional, com a elaboração de princípios e diretrizes para encorajar reformas nos sistemas nacionais de insolvência e de direitos creditórios, e pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), para assistir os países no estabelecimento de normas falimentares eficientes, têm contribuído para minimizar o problema.*

<sup>5</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 85: *Esses modelos teóricos derivam, indiretamente, da teoria dos estatutos, desenvolvida principalmente a partir do século XVI e que teve como principal expoente o pós-glosador Bartolo de Sassoferrato. A teoria foi criada para resolver os conflitos a respeito de qual estatuto, corpo de normas em vigor nas cidades medievais italianas, deveria ser aplicado a cada caso. A questão adquiriu grande importância em virtude de o renascimento comercial ter, na época, estreitado as relações entre cidades italianas. A teoria desenvolvida classificava os estatutos em pessoais ou reais. Os estatutos pessoais (statuta personalia) referiam-se às pessoas e, por o estado pessoal ser indivisível, tinham aplicação geral e, portanto, extraterritorial. Os estatutos reais (statuta realia) referiam-se às coisas e, portanto, eram aplicados apenas no âmbito local. Havia, contudo, divergência na aplicação da teoria dos estatutos às hipóteses de falência. Alguns defendiam que a falência era um estatuto pessoal, dado que o status do devedor, que se tornava falido ao cessar seus pagamentos, era indivisível e, portanto, deveria ser reconhecido em âmbito extraterritorial; além disso, o patrimônio do devedor – como uma universalidade de direito – era uno e também não poderia ser dividido. Outros sustentavam se tratar a falência de um estatuto real, eis que o processo concursal dizia respeito à administração e à alienação dos bens do devedor, de modo que a aplicação das normas deveria se restringir a um âmbito territorial. Apesar de a teoria dos estatutos ter ruído ainda no século XVIII, superadas pelas teorias modernas de Friedrich Carl von Savigny e de Joseph Story, as discussões acerca de qual conjunto de normas seria aplicável aos casos de insolvência permaneceram.*

único processo judicial de insolvência que avançaria sobre bens e atividades desempenhadas em qualquer Estado. O segundo modelo centrado mais no aspecto da soberania, advoga pela realização de tantos processos judiciais quantas jurisdições a insolvência transnacional permear. Mais recentemente, no século XIX, surgiram os modelos mistos, amalgamando as teorias para encontrar soluções mais factíveis.

Os problemas relacionados à insolvência transnacional ganham ainda mais corpo quando se adentra o espectro da recuperação judicial. Este instituto, derivado da evolução, nos Estados Unidos, da combinação dos sistemas falimentares norte-americanos da excussão de garantias (*forclosure*) e da administração judicial (*receivership*)<sup>6</sup>, tem o escopo a correção de rumo (*turnaround*), ou seja o restabelecimento de uma empresa viável, que se encontra em dificuldades financeiras momentâneas e carece de uma reestruturação de seus compromissos

---

<sup>6</sup> MARTIN, Nathalie, *The Role of History and Culture in Developing Bankruptcy and Insolvency Systems: The Perils of Legal Transplantation*, in Boston College International and Comparative Law Review, v. 28 (2005), Article 2, pp. 30-31:[...]. *The historical development of this unique system derives from the first reorganizations in the railroad industry, one the first big businesses in the United States. At the time that Munroe Railroad and Banking, Co. defaulted on its obligations to its lenders, there was no mechanism in place to address this failure, other than the lender's right to foreclose and the court's equitable right to appoint a receiver to take over the debtor's assets. Because piecemeal sale of the debtor's assets would result in great financial loss to all, the court merged these two legal concepts and ordered that the lender sell the assets all at once, pursuant to a going concern sale, rather than piecemeal. Amazingly, this tiny innovation in foreclosure practice, which took place in the narrow context of failing U.S. railroads, led to a new way of looking at reorganization and value. Lenders continued to threaten foreclosure, but did not always follow through. Moreover, courts began appointing a receiver in each case, who would watch over and protect the debtor's property and request an injunction against creditor collection efforts. This process was known as equity receivership and allowed the business to continue in operation while the parties attempted to negotiate a favorable resolution of the debt. Ultimately, after many twists and turns, the current Chapter 11 system emerged from this humble start.*

Tradução livre: O desenvolvimento histórico deste sistema único advém das primeiras reorganizações na indústria das estradas de ferro, um dos primeiros grandes negócios nos Estados Unidos. Na época em que a Munroe Railroad and Banking, Co. inadimpliu suas obrigações com os seus credores, não havia um mecanismo que poderia solucionar essa inadimplência, a não ser o direito de um credor de executar as suas garantias e o poder de intervenção do judiciário em constituir um administrador judicial para administrar os bens do devedor. Tendo em vista que a venda fragmentada dos bens do devedor causaria grande prejuízo a todos, o judiciário fundiu os dois conceitos legais e determinou que os credores vendessem todos os bens em uma única oportunidade, como um negócio em funcionamento, ao invés de partes fragmentadas. Incrivelmente, essa pequena inovação no método de excussão de garantias, que ocorreu no restrito contexto de falências das estradas de ferro norte-americanas, abriu caminho para uma nova visão de reorganização e valor. Os credores continuavam a ameaçar com o seu direito de executar as garantias fragmentadamente, mas nem sempre atuavam desta maneira. Além disso, o judiciário começou a constituir um administrador judicial em cada caso, o qual cuidaria e protegeria as propriedades do devedor, bem como solicitaria proteção judicial contra os esforços de execução dos credores. Esse processo era conhecido como administração de valor e permitiu que as empresas continuassem em operação enquanto as partes tentavam negociar uma resolução favorável do débito. Em última instância, depois de muitas reviravoltas, o atual Sistema do *Chapter 11* emergiu desse humilde início.

para que se restaure e continue a participar do processo produtivo, mantendo empregos e satisfazendo seus credores<sup>7</sup>.

Assim, o problema não fica apenas adstrito à melhor maneira de liquidar os ativos de uma empresa, adentrando um cenário mais complexo, de estudo de uma viabilidade do negócio empreendido pela multinacional (e suas ramificações extraterritoriais), para averiguar a aplicabilidade de uma recuperação.

Na hipótese de uma recuperação judicial, é de se esperar que credores internacionais enfrentem dificuldades em relação a seus pares locais. Isto porque os credores internacionais, eventualmente, não conhecem o mercado em que inserido o seu devedor para compreender a viabilidade de um plano de recuperação. Também surge o problema de apenas partes do grupo multinacional serem viáveis, demandando o encerramento de atividades e possível liquidação de bens em alguns locais.

Quando esta problemática é inserida no âmbito da Recuperação Judicial brasileira, percebe-se, apesar da boa aceitação do instituto no país, que ainda há uma grande lacuna no que concerne a procedimentos com ramificações internacionais. Algumas das grandes recuperações judiciais recentes no país englobaram discussão sobre a insolvência internacional, como o caso da Parmalat Brasil S.A., OGX Petróleo S.A. e OAS S.A.

O problema tem se tornado mais recorrente porque, com a estabilidade cambial no Brasil dos anos 2000, garantindo, em parte, a previsibilidade de variações cambiais, além da possibilidade de realizar operações de alocação de riscos (*hedge*), os financiamentos externos foram cada vez mais buscados pelas grandes empresas.

Os financiamentos externos, permitidos pela Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, possibilitam às empresas o acesso a linhas de crédito de bancos internacionais que, usualmente, em decorrência do mercado em que inseridos, oferecem taxas de juros mais atrativas.

---

<sup>7</sup> Tal qual como insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), BRASIL, *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária., disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 09.out.2017: *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Além disso, os grandes bancos brasileiros possuem filiais ou subsidiárias no exterior, que são frequentemente utilizadas para conceder financiamentos a empresas brasileiras, contornando eventuais restrições nacionais de limitação de endividamento ou de fonte de recursos (*funding*) disponível para os bancos no Brasil.

Esta prática acaba sendo benéfica para ambas as partes, pois oferece possibilidade de o banco, mesmo que não tenha margem disponível em âmbito nacional, ampliar financiamentos a empresas com bom histórico de crédito, com uma captação em mercados de juros baixos, mais barata que a brasileira, além da possibilidade de ganho cambial, sendo que as vantagens da redução no custo da aludida captação são repassadas às empresas, que por sua vez pagam taxas menores do que aquelas de financiamentos no Brasil.

Para além do endividamento internacional das empresas brasileiras, nos últimos anos viu-se uma expansão de suas atividades, tendo muitas empresas criado filiais e unidades no exterior, gerando grupos societários multinacionais de controle brasileiro.

As filiais e unidades estrangeiras de empresas brasileiras, por sua vez, também se endividam e realizam negócios em seus respectivos países, não sendo raro também atuarem internacionalmente.

Quando estes grupos societários enfrentam dificuldade e pleiteiam um processo de recuperação judicial, por óbvio estarão inseridos em seu contexto diversos credores internacionais.

A legislação brasileira ainda não enfrentou essa questão. O texto da Lei de Recuperação e Falências (“LRF”) apresenta um conceito extremamente territorialista para o processamento da recuperação judicial, que, inclusive, advoga pela independência dos braços internacionais das empresas (quer brasileiras, quer estrangeiras)<sup>8</sup>. O fato é que a legislação atual em vigor no país não condiz com a realidade internacional da economia.

Esta, aliás, é uma grande crítica que se faz à lei 11.101/2005, pois quando da sua promulgação, a Lei Modelo da UNCITRAL para processos de insolvência transfronteiriços já

---

<sup>8</sup> BRASIL, *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária., disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 09.out.2017: *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

era conhecida e o momento era oportuno para sua inserção no arcabouço legislativo do país, no entanto, optou-se, à época, por deixar de regular o tema.

Diante desse cenário multinacional e da omissão da legislação brasileira, qual o papel de um processo de Recuperação Judicial? Como garantir a efetiva participação de credores internacionais, especialmente aqueles que não possuem representação no país?

Estas questões se afiguram no Processo de Recuperação Judicial da Sete Brasil Participações S.A., em trâmite na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sob o número 0142307-13.2016.8.19.0001, com o agravante da inclusão de empresas estrangeiras no polo ativo, em litisconsórcio com a empresa brasileira. Ou seja, o pedido da Sete Brasil carrega ainda mais credores internacionais por inserir as suas subsidiárias estrangeiras.

Ademais, os credores das empresas estrangeiras jamais contrataram com uma empresa brasileira, então, não consideraram a participação de um processo judicial de recuperação em outra jurisdição.

Este trabalho pretende se debruçar sobre o caso da Sete Brasil para enfrentar o tema da participação de credores internacionais em processo de recuperação judicial, com foco nas normas e fontes de Direito Internacional.

O primeiro capítulo será dedicado à descrição do caso, com a apresentação da empresa e do grupo econômico, cuja consolidação é pleiteada no processo, e a análise dos momentos iniciais da recuperação judicial da Sete Brasil, com as posições dos advogados da recuperanda sobre o processamento de âmbito universal da empresa e suas subsidiárias imediatas no exterior, em contraste com a opinião do Ministério Público do Rio de Janeiro, pelo deferimento do processo apenas em relação às empresas brasileiras, com viés notadamente territorialista. A apresentação do caso também registrará os credores internacionais envolvidos.

Ao ensejo da dicotomia de opiniões entre o Ministério Público e os advogados da recuperanda, o segundo capítulo ingressará na exposição dos modelos de insolvência transnacional universalista (proposto pela empresa) e territorialista (proposto pelo Ministério Público), apresentando os problemas identificados em relação às duas teorias. O capítulo ainda discorrerá sobre os modelos mistos, consubstanciados nos modelos contratualista,

universalista modificado, territorialista cooperativo, das falências secundárias e do universalismo coordenado.

O terceiro capítulo será dedicado ao aprofundamento do tema, com base no direito internacional focando, especialmente, os esforços internacionais de harmonização de legislação de insolvência, constantes nas regras propostas pela Comissão de Direito do Comércio Internacional da Organização das Nações Unidas – UNCITRAL e pelo Regulamento do Conselho Europeu nº 848, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência no âmbito da União Europeia. Nesse capítulo será abordada a legislação brasileira, que ao não se aprofundar sobre as insolvências transnacionais permitiu uma maior disparidade entre a opinião dos causídicos da recuperanda e do *parquet* acerca do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Também na seara da análise da legislação brasileira, se criticará o projeto de lei que pretende reinstaurar o Código Comercial e traz em seu bojo pontos parciais da Lei Modelo da UNCITRAL com viés excessivamente falimentar e protecionista a credores nacionais, bem como será noticiado o projeto de reforma da lei de recuperação judicial e falências iniciado pelo Ministério da Fazenda.

No quarto capítulo o estudo do caso será retomado, explorando a decisão judicial no caso Sete Brasil e analisando os passos seguintes do processo, para averiguar se há uma efetiva participação dos credores internacionais, bem como explorar eventuais problemas, principalmente os de ordem informacional e aqueles relacionados ao acompanhamento processual. Além disso, será discutida a alocação de risco dos credores das subsidiárias internacionais que, ao contratarem empresas localizadas em seus próprios países provavelmente não calcularam o custo de uma recuperação judicial transnacional.

O quinto capítulo servirá para a sopesar os problemas descritos no quarto capítulo em face dos modelos detalhados no segundo capítulo, de modo a verificar sua eventual solução ou agravamento, e identificar qual das propostas doutrinárias melhor se adequaria ao caso da Sete BR.

Na conclusão delinear-se-á um relatório do caso estudado e das dificuldades encontradas por credores internacionais que podem ser projetadas para processos do gênero, e, a partir do sopeso realizado no quinto capítulo, indicar-se-á que a maneira mais justa para tratar processos de insolvência transfronteiriços é, provavelmente, um modelo misto que

permita aos credores internacionais participarem de um processo local que será auxiliar ao processo principal, de modo a minimizar o prejuízo e propiciar uma participação efetiva na recuperação judicial.

## CONCLUSÃO

A participação dos credores nos processos de insolvência, principalmente em processos de recuperação, é um aspecto fundamental de funcionamento do próprio sistema, uma vez que a tutela de diversos interesses somente alcança o equilíbrio se todos os credores efetivamente participarem do processo de recuperação. Não à-toa, a legislação prevê o cômputo de votos tanto por cabeça, ou seja, por credor, quanto por valor. O intuito é justamente que haja um equilíbrio, para que o melhor desfecho seja alcançado para todos os envolvidos.

Nesta esteira, é preciso compreender que o comércio nasceu global, as grandes feiras comerciais da idade média, as grandes navegações, descoberta de novos mundos, as colonizações e o próprio fenômeno da globalização devem-se à insofismável natureza expansionista do comércio. Portanto, não é de hoje que empresas desconhecem limites de fronteiras entre as nações. E essa atuação não constricta a um único Estado sempre foi um desafio legislativo para os países, tanto que a *lex mercatoria* ganhou corpo próprio, supranacional, diante da deficiência (e disparidade) das leis soberanas para lidar com a natureza transfronteiriça do comércio.

No entanto, o comércio não vive somente das relações entre as empresas e das trocas comerciais, diversas outras esferas da sociedade são afetadas por sua atuação, direitos trabalhistas, exploração de recursos naturais, a relação com consumidores e com os próprios Estados e, principalmente, a sua personificação jurídica. Desta forma, ainda que atuem globalmente, as empresas estão ligadas e sujeitas aos regimes soberanos de cada país no qual se fazem presentes.

Um dos campos principais do qual dependem as empresas dos Estados soberanos, além de sua constituição, é justamente a insolvência. O risco é intrínseco ao comércio e crises podem ocorrer. O grande celeuma, que é uma questão de Direito Internacional, é como resolver a insolvência de uma empresa diante de sua atuação em diversos Estados soberanos e da existência de credores nacionais e estrangeiros.

E esse grande debate começou a englobar mais questões à medida que o instituto da insolvência foi evoluindo, para criar os meios de recuperação judicial e ganhou novos contornos com a proliferação de grupos empresariais. As empresas, que antes atuavam por

meio de estabelecimentos em terras estrangeiras, passaram a constituir empresas locais e segregam riscos e custos em suas estruturas internas, fazendo uso da personificação jurídica.

E é justamente isso que se faz presente no caso estudado neste trabalho. A Sete Brasil, apesar de ter o seu foco de trabalho em terras brasileiras, pois aqui construiria os seus navios-sonda e aqui prestaria serviços para a Petrobrás, na exploração de petróleo nas águas territoriais brasileiras, na chamada “camada do pré-sal”, optou por constituir um grande grupo multinacional, para alocar seus recursos e riscos em diversas pessoas jurídicas, de nacionalidades brasileiras, austríacas e holandesas. Com isso, envolveu diversos credores internacionais, tanto por sua matriz quanto por seus braços internacionais.

Num contexto de crise, em sua fase pré-operacional, especialmente devido ao seu envolvimento em atividades espúrias identificado pela operação “Lavajato”, o “Projeto Sondas” teve suas fontes de recurso interrompidas e foi incapaz de iniciar suas atividades com as quais pudesse liquidar as suas obrigações. Assim, tentou, com parte de seu conglomerado, uma recuperação Judicial no Brasil, cuja intenção foi consolidar o patrimônio das empresas em litisconsórcio, para unificar os credores de todas as empresas em um só plano de recuperação, o que pretendeu trazer ao bojo do processo tanto os credores internacionais diretos das empresas brasileiras, quanto os indiretos, credores das subsidiárias estrangeiras.

Diante de uma omissão das normas de Direito Internacional da legislação brasileira, instalou-se no processo de recuperação judicial do grupo Sete BR uma discussão doutrinária antiga acerca do processamento de insolvências com ramificações internacionais, representada pela dicotomia entre Ministério Público, defensor, inicialmente, de uma posição territorialista e os advogados das recuperandas, promotores do universalismo.

O universalismo prega, basicamente, a regra de um único processo, sujeito a uma única lei para regular a insolvência, que alcançaria todos os bens e todos os credores. O territorialismo demanda que um processo de insolvência seja aberto para cada Estado soberano no qual estiverem localizados bens da empresa em crise, limitado aos credores locais.

A doutrina internacional, entretanto, evoluiu mais do que a discussão do processo da Sete BR, existindo outras propostas, consubstanciadas no contratualismo e nos modelos mistos do universalismo modificado, territorialismo cooperativo, falências secundárias e universalismo coordenado.

A visão contratualista é basicamente uma concessão à liberdade contratual, as empresas, ao se constituírem deveriam, em seus estatutos/contratos sociais, delimitar as regras de insolvência como jurisdição e legislação competente, inclusive método de processamento (universal ou territorial) e a maneira de cooperação entre ambos.

No universalismo modificado, seriam abertos um processo principal, que tomaria o lugar do processo único e universal, e processos secundários cujo o único propósito seria fornecer apoio ao processo principal para proteger bens locais e liquidá-los ou transferi-los ao processo principal. Os credores poderiam se habilitar em quaisquer dos processos, atuando local ou internacionalmente. É o modelo defendido pela UNCITRAL e pelo Banco Mundial, constante da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional.

O territorialismo cooperativo prevê diversos processos independentes que teriam a opção de colaborar entre si para venda conjunta de bens ou transferências de excedentes de produtos de venda local. Os credores também poderiam participar de mais de um processo e haveria uma cooperação entre os juízos para evitar distribuições extras a credores que teriam recebido seus créditos em outros processos.

As falências secundárias adotam um processo principal e diversas processos satélites, cujo único propósito é liquidar bens locais, pagar credores locais e transferir o excedente ao processo principal. Os credores somente poderiam se habilitar localmente.

O universalismo cooperado é o modelo criado no âmbito da União Europeia. Exige a abertura de processos nos países nos quais o devedor tenha estabelecimentos, sendo que o principal será concentrado no centro dos maiores interesses do devedor (COMI – center of main interests) e os secundários devem colaborar com o administrador judicial do principal, que pode atuar em todos os processos, assim como os administradores dos processos secundários também podem participar dos demais. Os credores podem se habilitar em todos os processos, poder que também é estendido aos administradores judiciais.

As primeiras teorias a surgirem sobre o tema das insolvências transnacionais, parecem ter se debruçado sobre a questão da falência e da melhor, ou mais justa, maneira de liquidar os bens de um único do devedor, atendendo a *par condicio creditorum*. O próprio primeiro regulamento da União Europeia sobre insolvência, o Regulamento CE nº 1346/2000, foi muito

criticado por focar amplamente na liquidação de bens (os processos secundários deveriam ser sempre de liquidação) e ter poucos mecanismos para fomentar a recuperação judicial.

À medida que a necessidade de atender às recuperações judiciais, e endereçar a questão de grupos multinacionais, as teorias foram sendo criticadas e moldadas para adequarem-se à nova realidade.

Os grandes esforços internacionais para a instituição de um regime de insolvência de características mundiais estão concentrados na Comissão de Direito Comercial das Nações Unidas, a UNCITRAL, no Banco Mundial e na União Europeia. Todos, sem exceção, trabalham com vertentes do universalismo, denotando que a doutrina parece ser a mais justa e previsível em termos de coordenação de esforços para uma solução eficaz de insolvência.

Enquanto a UNCITRAL e o Banco Mundial trabalham para a adoção do modelo universalista modificado, a União Europeia segue ajustando o seu modelo coordenado do universalismo. De maneira geral a intenção de ambos os modelos é garantir o tratamento igualitário de credores nacionais e internacionais e promover a manutenção de valor de uma empresa em crise (seja na liquidação, seja na reorganização).

No que tange aos grupos multinacionais, a vasta maioria das recomendações internacionais é para que se obedeça a individualidade de cada pessoa jurídica do grupo, indicando a cooperação como a solução mais adequada a fomentar a recuperação judicial, de modo que os processos atuem de maneira concertada para garantir o melhor valor para os credores e para o próprio grupo econômico em recuperação.

O Direito Internacional brasileiro sofre com a ausência de normas para regular tanto a insolvência transnacional quanto abordar questões afetas a grupos econômicos. As normas de caráter geral da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e as regras de competência internacional do Código de Processo Civil são claramente insuficientes para tratar de um sistema tão complexo quanto a insolvência, ainda mais na vertente de uma recuperação judicial.

No caso da Sete BR a decisão judicial tomada em segunda instância, baseada em interpretações enviesadas das normas de competência internacional brasileira e alicerçada no maleável comando de “manutenção da empresa”, fez prevalecer uma visão universalista pura,

que, no entanto, sofre grandes riscos por ter sido adotada em um mundo territorialista ou voltado para o universalismo modificado.

Ainda que a decisão do caso Sete BR esteja sob questionamento por meio de um recurso especial, a julgar pelo histórico do caso OGX, é bastante provável que a decisão de segunda instância resista na prática, uma vez que o processo de recuperação caminha para a aprovação do plano.

O fato é que a adoção do universalismo puro, quando não há respaldo mundial para o seu funcionamento, acarreta uma série de riscos para os credores internacionais do grupo Sete BR, pois ainda resiste a possibilidade de processos de insolvência serem abertos na Áustria ou na Holanda.

Crítica também se faz à investigação do centro dos principais interesses das subsidiárias austríacas, reputado como o Brasil por conta do exercício do controle societário, sem que se tenha dado voz ou reconhecido os argumentos contrários levantados por um dos credores.

A consolidação das empresas do grupo em um único patrimônio, sem muita investigação sobre as consequências de tal procedimento, também criou uma série de problemas aos credores.

O que notamos no estudo de caso foi que a opção adotada pelo judiciário brasileiro provocou grande apatia dos credores estrangeiros, que pouco participaram do processo, inclusive credores detentores de valores expressivos contra o patrimônio das devedoras. A maior concentração de inércia foi percebida junto aos credores internacionais indiretos, aqueles que tinham créditos contra as empresas austríacas incluídas na recuperação. Estes credores avançaram seus negócios com uma empresa na Áustria e, inesperadamente, estão a disputar seus créditos no Brasil, com diversos outros credores que desconheciam existir.

Supostamente, a apatia pode ter sido causada pela desproporção na relação entre o custo de se participar de um processo em território estrangeiro e o valor do crédito. Mas este não é o único problema a atormentar os credores internacionais.

Credores internacionais sofrem com a assimetria de informações em face de seus pares locais, principalmente os credores indiretos, que trabalharam com uma empresa sujeita às

legislações austríacas e viram-se, repentinamente, envolvidos na recuperação judicial de uma empresa brasileiro, ou melhor, de um patrimônio consolidado no Brasil.

Igualmente têm maiores dificuldades e menos conhecimento para monitorar os seus advogados e o administrador judicial, gerando um problema de agência.

Não há também segurança quanto ao critério de definição do COMI (centro dos principais interesses), o que leva os credores internacionais indiretos a ponderar a eficácia do processo brasileiro e, eventualmente, decidirem por não participar dele.

O que nos leva à questão do oportunismo. A incerteza quanto ao COMI (centro dos principais interesses) pode ensejar a oportunidade de a recuperanda, ou algum dos credores, iniciar um processo de insolvência na Áustria (ou na Holanda, por conta das SPE's), trazendo mais insegurança para a recuperação judicial.

Por fim, a junção em um único patrimônio das empresas envolvidas na recuperação judicial desvirtuou o conceito de *par condicio creditorum*, uma vez que não se trata do mesmo patrimônio da dívida originária e traz claro prejuízo a todos os credores, principalmente porque há dívida entre a SIOne e a Sete BR que não foi expurgada, como deveria ser, por confusão entre credor e devedor, do plano de recuperação, interferindo indevidamente na distribuição de créditos aos credores quirografários.

Essas dificuldades encontram soluções ou seriam atenuadas nos outros modelos existentes, o que nos leva a crer que a opção brasileira não foi, e não tem sido, a mais acertada, uma vez que foi replicada em casos como a OGX, OAS e Oi.

Dentre os modelos estudados o mais adequado e evoluído, inclusive por ser o mais recente, nos parece o universalismo coordenado existente na União Europeia. Nele, os credores internacionais indiretos poderiam participar de um processo local, que lhes seria menos custoso e permitiria maior controle sobre os agentes. O afastamento da consolidação que adviria de tal procedimento (uma vez que a consolidação é excepcional) também lhe garantia a *par condicio creditorum* em relação ao efetivo patrimônio no qual investiu. Não haveria questionamento acerca do COMI, tampouco margem para o oportunismo, vez que as decisões seriam tomadas em harmonia com qualquer que fosse julgado o processo principal.

Restou claro, entretanto, que a legislação de Direito Internacional brasileira deve evoluir muito quanto à regulação de insolvências transnacionais, buscando se ajustar à

necessidade de cooperação mundial. A legislação sobre recuperação judicial e falência também carece de revisão para abordar a questão dos grupos empresariais, tanto nacionais quanto internacionais.

No aspecto interno da legislação, quanto ao tratamento de grupos empresariais, a recomendação da UNCITRAL e do Banco Mundial, assim como a o Regulamento UE nº 848/2015 parecem mais adequados em sua uníssona manifestação acerca da necessidade de se respeitar a individualidade de cada pessoa jurídica. Uma vez que a ficção da pessoa jurídica se destina, especificamente, a apartar patrimônios e riscos, não faz sentido sobrepujá-la ou ignorá-la justamente quando o patrimônio encontra-se em estado de insolvência. Esta atitude equivale a distribuir prejuízos publicamente e reter benefícios privadamente, ou seja, a pessoa jurídica se presta a proteger os acionistas (“benefícios privados”), mas é desconsiderada quando há concurso de credores (“vícios públicos”).

Assim, em nosso entender, a consolidação patrimonial de grupos empresariais deveria seguir a regra de desconsideração da personalidade jurídica (o que representa de fato a consolidação) e ser somente utilizada quando houvesse indícios de fraude ou grande confusão patrimonial que tornasse impossível diferenciar as responsabilidades e os ativos de cada empresa do grupo.

No caso da Sete BR, não se fizeram presentes nenhum desses elementos, haja vista que as listagem de credores citavam claramente a devedora original e o montante da dívida. Os ativos de todas as empresas envolvidas na recuperação, por se tratarem de controladoras de sociedade (*holdings*) são claramente distinguíveis pelas ações que detém das demais empresas grupo. Ademais, mesmo realizada a consolidação, tanto o plano de recuperação como a lista de credores continuaram a privilegiar os empréstimos entre empresas do grupo (*intercompany*) que, numa consolidação, deveriam se extinguir.

Diante do exposto, a lei de recuperação judicial e falências deveria ser adequada para regular a excepcionalidade de uma medida de consolidação patrimonial, exigindo que mesmo quando iniciado um litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial, as empresas deveriam fornecer planos autônomos que seriam votados por cada grupo de credores. As regras para consolidação patrimonial deveriam permitir a manifestação dos credores e a necessidade de se evidenciar motivos para desconsideração da personalidade jurídica. Poder-

se-ia, inclusive, optar por consolidações parciais, se tais fenômenos de fraudes ou confusão patrimonial fossem restritos a apenas poucas empresas. A legislação brasileira precisaria ainda exigir que, em caso de consolidação patrimonial, o fenômeno da compensação das dívidas entre companhias (*intercompany*) ocorresse efetivamente, garantindo maior proteção aos credores e evitando fraudes em rateios. Por fim, regras de aprovação forçada dos planos de recuperação (*cram down*) deveriam ser estabelecidas, principalmente levando em conta a proporção dos créditos em relação a todo o grupo empresarial. Também deveria ser previsto a convocação forçada em falência (um *cram down* reverso), a depender do número de planos rejeitados ou da importância (ou concentração de ativos) das empresas que tiverem o plano rejeitado. Outra saída seria ainda o desmembramento, se possível, das falências para as empresas cujos planos não foram aprovados com reversão dos eventuais excedentes para os planos de recuperação.

Quanto ao Direito Internacional, pelo traço do estudo do presente trabalho, consideramos que a vanguarda está com a União Europeia. O universalismo coordenado proposto pelo Regulamento UE nº 848/2015 representou uma grande evolução quanto ao experimento do Regulamento CE nº 1346/2000 e seu uso na prática contribuiu para essa evolução. Outra vantagem das regras da União Europeia reside no fato de que o universalismo coordenado é compatível com o universalismo modificado da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvências Transfronteiriças.

Nesta esteira, a adoção de regras do Regulamento Europeu para Insolvências, não impediria o Brasil de incorporar as diretrizes da Lei Modelo, permitindo que tomasse parte do grupo de 43 países que adota a Lei Modelo da UNCITRAL e, ainda, inserir o país em posição favorável para celebrar um tratado com a União Europeia para processos de insolvência transnacionais, permitindo ao Brasil ostentar uma legislação alinhada com as maiores economias mundiais.

A legislação brasileira deveria regular a identificação do COMI (centro dos principais interesses), utilizando a referência do fato de ser conhecível pelos credores, o que exigiria permitir a sua participação na fase anterior ao deferimento do processamento. Regular a hierarquia entre o processo principal e os processos secundários, permitindo que no Brasil fossem abertos processos secundários que teriam a obrigação de cooperar com o principal

estrangeiro. Autorizar a participação de administradores judiciais no processo brasileiro e permitir que o administrador judicial brasileiro participe dos processos no exterior reportando-se ao juízo nacional. Estabelecer o franco compartilhamento de informações e estabelecer meios para cooperação judiciária quanto ao fornecimento de intimações a credores internacionais. Permitir que o administrador judicial brasileiro habilite créditos dos credores do processo local nos processos estrangeiros e permitir a mesma prerrogativa para administradores estrangeiros. E, por fim, estabelecer a criação de um processo de coordenação de uma recuperação judicial, permitindo, inclusive que fosse iniciado no exterior, se nele se localizasse o centro dos principais interesses do devedor, que teria influência para ditar os rumos dos demais processos e viabilizar uma recuperação de um grupo econômico.

Atualmente, o Brasil conta com apenas um projeto em trâmite no legislativo que têm em uma de suas partes o escopo de regular processos de insolvência transfronteiriços. É o que consta do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2016, que tem por objetivo reestabelecer o Código Comercial. No projeto, há um capítulo dedicado à insolvência transnacional que adota parcialmente regras da Lei Modelo da UNCITRAL, porém com diversas ressalvas que, de fato, acabam por piorar a situação atual, como a criação de uma classe de credores estrangeiros, que seria colocada abaixo dos credores quirografários.

Em contrapartida, o Ministério da Fazenda, desde o início de 2017, têm trabalhado em um projeto de lei para reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Embora o seu texto ainda não seja de conhecimento público, pudemos consultar o seu conteúdo e apurar que advogada pela inclusão praticamente integral da Lei Modelo da UNCITRAL, com pequenas alterações, mas mantendo a sua essência, o que já afasta o risco de discriminação de credores internacionais existente no Projeto de Lei do Código Comercial.

Reiteramos que a adoção mais fiel da Lei Modelo da UNCITRAL em uma revisão legislativa da Lei de Recuperação Judicial e Falências é um grande avanço face a oportunidade perdida na edição da atual legislação falimentar. A lacuna legislativa hoje existente para processos de recuperação judicial com aspectos transnacionais, os relega a um limbo jurídico, e a uma insegurança jurídica que não tem perspectiva de ser saneada nos tribunais superiores, haja vista que o recurso especial relativo ao processamento da recuperação judicial da OGX,

iniciado em 2014, até o momento não teve manifestação conclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, apesar do evidente progresso, o projeto do Ministério da Fazenda poderia ser mais ambicioso e sorver os ensinamentos e a experiência da União Europeia, que, após 15 anos de vigência do Regulamento CE 1346/2000, o qual apresentava alguns avanços em relação à Lei Modelo da UNCITRAL, adotou recentemente o Regulamento EU nº 858/2015, produzindo o que há de mais atual acerca do tema.

Além disso, o Regulamento EU nº 858/2015, assim como o Guia Legislativo da UNCITRAL sobre o Direito da Insolvência, fornecem caminhos para solucionar um dos problemas identificados no caso prático estudado, consubstanciado no tratamento de grupos econômicos transnacionais, os quais, frequentemente, até por uma interdependência no conglomerado, são atingidos quase que indistintamente por uma crise, obrigando a eventual adoção de um regime de recuperação judicial que possa, com segurança jurídica, ser coordenado entre diversos países.

O momento seria oportuno e ideal, portanto, para avançar ainda mais a legislação brasileira aproveitando o que há de mais avançado no campo das recuperações judiciais transnacionais, calcado na experiência da União Europeia, um bloco econômico, que por sua natureza traz um aspecto mais crucial de integração, fundamento, no campo comercial internacional cada vez mais necessário.

Rogamos também para que a tramitação no Congresso Nacional de tão importantíssimo e necessário avanço legislativo seja célere e séria, e que os parlamentares entendam que o caminho do protecionismo e da imposição de dificuldades a credores internacionais, pretendido pelo projeto de Código Comercial, tende a criar mais atraso econômico e afugentar investidores, o que, em quadro de grave déficit público condenaria o Brasil a mais alguns anos de retrocesso.

Com a incorporação da Lei Modelo da UNCITRAL, de maneira mais fiel, com tratamento paritário entre credores nacionais e estrangeiros de classes equivalentes, agregando-se os avanços legislativos da União Europeia, entende-se que o Brasil melhor se adaptaria na categoria de economia mundial e forneceria mais segurança a credores,

investidores e empresas para se instalarem em território nacional, fomentando o influxo de capitais, a evolução da economia e maior integração econômica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKERLOF, George A., *The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism*, in *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 84, nº 3 (Ago-1970), pp 488-500.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa: de acordo com a lei n. 11.101/2005.22* ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). *Direito do Comércio Internacional Aspectos Fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- ARAÚJO, Nádia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª ed., revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 5ª Ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BANCO MUNDIAL, *Creditor Rights and Insolvency Standard*, Revisão 2011.
- BANCO MUNDIAL, *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*, Revisão 2015.
- BARIATTI, Stefania. *Cases and Materials on EU Private International Law*. Oxford Portland, Or.: Hart Pub., 2011.
- BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. 2ª Ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 12.376/2010. São Paulo: Atlas, 2010.
- BASSO, Maristela. *Direito Internacional Privado: manual de legislação*. São Paulo: Atlas, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

- BATISTA, Luiz Olavo; RODAS, João Grandino; e SOARES, Guido Fernando Silva, *Normas de direito internacional: tomo I: normas de caráter geral – textos coligidos, ordenados e anotados*. São Paulo: LTr, 2000
- BAZERMAN, Max e MALHOTRA, Deepak. *Economics Wins, Psychology Loses, and Society Pays*, Harvard Negotiation, Organizations and Markets Research Papers, Paper nº 05-07 (2007).
- BECUE, Sabrina Maria Fadel. *A Comunicação e Cooperação Direta entre Tribunais nos Processos de Insolvência Transnacional: Contribuições de Soft Law e Perspectivas para o Brasil*, in: ZENEDIN, Frederico Eduardo, coord. *Questões de Direito Internacional: pessoa, comércio e procedimento*. Curitiba: Editora JML, 2017, pp 132-146.
- BERTOLDI, Marcelo. *Curso Avançado de Direito Comercial - Teoria Geral do Direito Comercial Direito Societário*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BEZERRA Filho, Manoel Justino. *Nova lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 Comentário artigo por artigo*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BILZ, Kenworthy e NADLER, Janice, *Law, Moral Attitudes, and Behavioral Change*, in Oxford Handbook of Behavioral Economics and the Law, 2013.
- BRASIL, Conselho Monetário Nacional. *Resolução nº 3828, Dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM), de 17 de dezembro de 2009*.
- BRASIL, *Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998*. Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2745.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2745.htm)>. Acesso em 26.out.2017

BRASIL, *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 10.out.2017

BRASIL, *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária., disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 09.out.2017

BRASIL, *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em 09.nov.2017

BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 10.out.2017

BRASIL, Ministério Público Federal. *Operação Lavajato – Entenda o caso*, disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>, acesso em 13.07.2016

BRASIL, *Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013*. Reforma o Código Comercial, disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 28.dez.2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça *Recurso Especial nº 1.377.764-MS*. Terceira Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça *Sentença Estrangeira Contestada nº 1735*. Corte Especial. Brasília, 3 de junho de 2011

- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça *Sentença Estrangeira Contestada nº 11.277*. Corte Especial. Brasília, 15 de junho de 2016
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000*, 22ª Câmara Cível.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo 0142307.13.2016.8.19.0001*. 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0036946-70.2017.8.19.0001*, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo 0377620-56.2013.8.19.0001*. 4ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro.
- BRESLIN, John, McDONNELL, Robin e STEVENS, Robert. *EU Cross-Border Insolvency and Rescue – EU Insolvency Regulation*. Lexology, Londres, 6. jun. 2017. Disponível em: <<https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=1eb25390-a48b-4315-aad4-36b0bd1388bb>>, acesso em 04. out. 2017.
- BRIDGE, Michael e STEVENS, Robert. *Cross-Border Security and Insolvency*. New York: Oxford University Press Inc., 2001.
- BULGARELLI, Alcibes. *Direito Comercial – Falência*. São Paulo: Rideel, 2006.
- BULGARELLI, Waldirio. *Estudos e Pareceres de Direito Empresarial: o direito de empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1993.
- BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de Direito Empresarial*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- BUXBAUM, Hannah L., *Rethinking International Insolvency: The Neglected Role of Choice-of-Law Rules and Theory*. Stanford Journal of International Law, Vol. 36, No. 23, 2000.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *Ofício à Comissão de Valores Mobiliários referente a Reapresentação das Informações Trimestrais do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS – trimestre findo em 30 de junho de 2017*. Disponível em <[http://www.caixa.gov.br/Downloads/relatorios-periodicos-fi-fgts/Informe\\_Trimestral\\_2017\\_2T\\_FI-FGTS\\_reprocessado.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/relatorios-periodicos-fi-fgts/Informe_Trimestral_2017_2T_FI-FGTS_reprocessado.pdf)>, consulta em 12.out.2017

CAMAROTTO, Murillo e GRANER, Fábio, *Nova lei de Falências para na Casa Civil*. **Valor Econômico**, São Paulo, 11.dez.2017. Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/5223565/nova-lei-de-falencias-para-na-casa-civil>>, consulta em 07.jan.2018.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder, *A Lei de Recuperação e Falência e o Princípio da Preservação da Empresa: Uma Análise da Proteção aos Interesses Envolvidos Pela Sociedade por Ações em Recuperação Judicial*, Tese de Doutorado, Orientador: Professor Titular Doutor Calixto Salomão Filho, São Paulo: FADUSP, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – lei 11.101, de 9-2-2005*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 17. ed. rev. atual. de acordo com a nova lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRETELLA NETO, José. *Contratos Internacionais do Comércio*. Campinas: Millennium, 2010.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 10 Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

- EISENHARDT, Kathleen M. *Agency Theory: An Assessment and Review*, in *Academy of Management Review*, Vol. 14:1, 1989.
- EUROPEAN LAW INSTITUTE, *Rescue of Business in Insolvency Law*. Viena: European Law Institute, 2017.
- FAUNDEZ, Julio, *Rule of Law or Washington Consensus: The Evolution of the World Bank's Approach to Legal and Judicial Reform* (November 20, 2009). Warwick School of Law Legal Studies Research Paper Series.
- GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. *A Falência e a Preservação da Empresa: Compatibilidade?*, Tese de Doutorado, Orientador: Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, São Paulo: FADUSP, 2012.
- GATTO, Nicholas S. *Disclosure in Chapter 11 Reorganizations: The Pursuit of Consistency and Clarity*, in *Cornell Law Review*, Vol. 70:733, Abril (1985).
- HATZIMIHAÏL, Nikitas. *Bartolus and the Conflict of Laws*, in *Revue Hellenique de Droit International*, Vol. 60, pp. 12-79, 2007.
- KIPNIS, Alexander M., *Beyond UNCITRAL: Alternatives to Universality in Transnational Insolvency* (July 3, 2006).
- LANDIER, Augustin, *Entrepreneurship and the Stigma of Failure*, Stern School Of Business New York University, Novembro-2005.
- LEE, Lena, WONG, Poh-Kam e HO, Yuen Ping. *Entrepreneurial Propensities: The Influence of Self-Efficacy, Opportunity Perception, and Social Network*, NUS Entrepreneurship Centre Working Papers, Janeiro-2014.
- LOPUCKI, Lynn M. *A Team Production Theory of Bankruptcy Reorganization* (April 23, 2003). UCLA School of Law, Law & Econ Research Paper No. 3-12.

- LOPUCKI, Lynn M. e Doherty, Joseph W. *Bankruptcy Survival* (September 19, 2014). UCLA Law Review, Forthcoming; UCLA School of Law, Law-Econ Research Paper No. 14-11.
- LOPUCKI, Lynn M., *A Reply to Alan Schwartz's 'A Contract Theory Approach to Business Bankruptcy'*. Yale Law Journal, Vol. 109, No. 2, November 1999.
- LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999.
- LOPUCKI, Lynn M., *Global and Out of Control*. in American Bankruptcy Law Journal, Vol. 79, June 2005.
- LOPUCKI, Lynn M., *The Case for Cooperative Territoriality in International Bankruptcy*. in Michigan Law Review, Vol. 98, P. 2216, 2000.
- LOPUCKI, Lynn M., *The Nature of the Bankrupt Firm: A Reply to Baird and Rasmussen's 'The End of Bankruptcy'*. in Stanford Law Review, Vol. 56, No. 3, November 2003.
- LOPUCKI, Lynn M., *Universalism Unravels*. in American Bankruptcy Law Journal, June 2005.
- MAMEDE, Gladeson. *Direito empresarial Brasileiro*. Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2006, 4 v..
- MARCATTO, Carlos Eduardo Silva. *Contribuição à Análise da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais*. Dissertação (Mestrado). São Paulo, 1989.
- MARTIN, Nathalie, *The Role of History and Culture in Developing Bankruptcy and Insolvency Systems: The Perils of Legal Transplantation*, in Boston College International and Comparative Law Review, v. 28 (2005), Article 2.
- MATOS, Liliane Gonçalves e DAMASCENO, Livia Ximenes, *Litisconsórcio Ativo na Recuperação Judicial*, in Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 2, n. 2, Jul/Dez 2016, pp. 42-59, Curitiba: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2016.

- MELLO FRANCO, Vera Helena de, *A Crise Econômica e a Reforma do Direito Concursal no Continente Europeu: Função Social ou Manutenção da Atividade?*, in *Revista dos Tribunais*, n. 936, pp. 73-114, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MIALHE, Jorge Luís, organizador. *Ensaio de Direito Internacional: Fundamentos, Novos Atores e Integração Regional*. Campinas: Millennium, 2009.
- MOKAL, Riz, *Contractarianism, Contractualism, and the Law of Corporate Insolvency* (November 2006).
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NEVES, Gustavo Bregalda. *Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- OAS EMPREENDIMENTOS S.A., *Relatório Anual 2012 da 1ª Emissão de Debêntures Simples*. Disponível em [http://www.fiduciario.com.br/uploads/docs/Relatorio\\_Anuar\\_2012/Planner\\_Trustee/OAS.pdf](http://www.fiduciario.com.br/uploads/docs/Relatorio_Anuar_2012/Planner_Trustee/OAS.pdf), consulta em 12.out.2017
- OAS ÓLEO E GÁS S.A., *Ata da 15ª RCA, realizada em 11.4.2014*. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, Ano XL nº 88, Segunda-feira, 19 de maio de 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2014. Disponível em [http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/view\\_pdf.php?ie=MTk5MTc=&ip=MQ==&s=YTQxNDhiZmVmNTYzMGMQxZThlOGQ4MzhiNmExZmIzNDk=>](http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/view_pdf.php?ie=MTk5MTc=&ip=MQ==&s=YTQxNDhiZmVmNTYzMGMQxZThlOGQ4MzhiNmExZmIzNDk=>), consulta em 12.out.2017
- OMAR, Paul J., *Genesis of the European Initiative in Insolvency Law*, in *INSOL – International Insolvency Review*, v. 12 (2003), pp.147-170.
- PICCHI, Fávio Augusto. *Contribuição à Análise Econômica do Direito Internacional Privado*. Dissertação (Mestrado). São Paulo, 2010.

- PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado*. 3ª ed. refundida. Coimbra: Almedina, 2009.
- POTTOW, John A. E., *The Myth (and Realities) of Forum Shopping in Transnational Insolvency*. Brooklyn Journal of International Law, Vol. 32, No. 2, 2007; U of Michigan Law & Economics, Olin Working Paper No. 07-015; U of Michigan Public Law Working Paper No. 90.
- QGOG CONSTELLATION S.A., *Form F-1 Registration Statement under the Securities Act of 1933*. Disponível em <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1548086/000119312513005553/d338176df1.htm>>, consulta em 12.out.2017
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz, *Direito Empresarial Esquematizado*, 3ª Edição rev., atual. eampl., São Paulo: MÉTODO, 2013.
- RASMUSSEN, Robert K. e SKEEL, David A., *Governmental Intervention in an Economic Crisis* (2016). University of Pennsylvania Journal of Business Law, Vol. 19, P. 7, 2016; USC Legal Studies Research Papers Series No. 16-33; USC CLASS Research Papers Series No. CLASS16-31; U of Penn, Inst for Law & Econ Research Paper No. 16-30; European Corporate Governance Institute (ECGI) - Law Working Paper No. 345/2017.
- RASMUSSEN, Robert K., *A New Approach to Transnational Insolvencies* (January 1997).
- RASMUSSEN, Robert K., *Behavioral Economics, The Economic Analysis of Bankruptcy Law and the Pricing of Credit* (2000). Vanderbilt Law Review, Vol. 51, p. 1679, 1998.
- RASMUSSEN, Robert K., *Resolving Transnational Insolvencies Through Private Ordering*. Michigan Law Review, Vol. 98, P. 2252, 2000.
- RASMUSSEN, Robert K., *'The End of Bankruptcy' Revisited* (August 11, 2016). USC CLASS Research Paper No. CLASS 16-26; USC Law Legal Studies Paper No. 16-28.

- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 13ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REIS, Gabriel Mattos Tavares Valente dos. *Por uma análise cosmopolita da determinação da lei aplicável*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: 2012.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RINGE, Wolf-Georg, *Forum shopping under the EU Insolvency Regulation*, Legal Research Paper Series nº 33/2008 (ago-2008), Oxford: University of Oxford, 2008.
- RODAS, João Grandino, *Atraso edêmico no trato do Direito Internacional aumenta “custo Brasil”*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 2. jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/olhar-economico-atraso-trato-direito-internacional-aumenta-custo-brasil>>, acesso em 27. set. 2017.
- RODAS, João Grandino, *Choice of Law Rules and The Major Principles of Brazilian Private International Law*, in: CASELLA, Paulo Borba, coord. *Dimensão internacional do direito: estudos em homenagem a G.E. do Nascimento e Silva*. São Paulo: LTr, 2000, pp 363-410
- RODAS, João Grandino, Coord. *Contratos Internacionais*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- RODAS, João Grandino, *Direito internacional privado fornece solução para o ‘estudo de caso’*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 3. set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-03/olhar-economico-direito-internacional-privado-fornece-solucao-estudo>>, acesso em 27. set. 2017.
- RODAS, João Grandino, *No mundo atual, nenhum Estado pode ser uma ilha*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 2. fev. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-02/olhar-economico-mundo-atual-nenhum-estado-ilha>>, acesso em 27. set. 2017.

- RODAS, João Grandino, *O que mostram as decisões judiciais sobre recuperação de empresas – Parte 2*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 7. set. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-set-07/olhar-economico-mostram-decisoes-recuperacao-empresas-parte>>, acesso em 27. set. 2017.
- RODAS, João Grandino, *Os Estados controlam cada vez menos o comércio em suas fronteiras*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 26. nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/olhar-economico-estados-controlam-cada-vez-comercio-fronteiras>>, acesso em 27. set. 2017.
- RODAS, João Grandino, *Substituenda Est Lex Introductoria*, in: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, orgs. *Direito internacional Privado: teoria geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (Coleção doutrinas essenciais: direito internacional; v.4), pp 269-272
- RODAS, João Grandino. *Sociedade Comercial e Estado*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- SALOMÃO, Luis Felipe, SANTOS, Paulo Penalva, *A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária*, 24.02.2015, disponível em <http://jota.info/lei-de-recuperacao-judicial-e-questao-tributaria>, acesso em 27.11.2015.
- SATIRO, Francisco, CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Insolvência Transnacional: para Além da Regulação Estatal e na Direção dos Acordos de Cooperação*, in: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco, coords. *Direito das Empresas em Crise: problemas e soluções*. São Paulo: QuartierLatin, 2012, pp 119-140
- SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Apresentação Institucional – agosto 2015*. Disponível em <[http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional\\_agosto2015\\_port.pdf](http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional_agosto2015_port.pdf)>, consulta em 12.out.2017.
- SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Demonstrações financeiras consolidadas e individuais em 31 de dezembro de 2012*. Disponível em

<[http://ri.setebr.com/ptb/32/DFs\\_SETE\\_BRASIL\\_31\\_12\\_2012.pdf](http://ri.setebr.com/ptb/32/DFs_SETE_BRASIL_31_12_2012.pdf)>, consulta em 12.out.2017

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Relatório da Administração Exercício de 2012*. Disponível em <[http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload\\_element/12-04\\_sete\\_brasil\\_balanco\\_ok\\_todos.pdf](http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload_element/12-04_sete_brasil_balanco_ok_todos.pdf)>, consulta em 12.out.2017

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TADDEI, Marcelo Gazzzi. *Alguns Aspectos Polêmicos da Recuperação Judicial*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7690](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7690)> Acesso em 17.10.2014.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, *A Reforma da Lei de Falências e a experiência do Direito Estrangeiro*, in *Revista do Advogado*, 36. São Paulo: AASP, 1992.

TUNG, Frederick, *Is International Bankruptcy Possible?*. in *Michigan Journal of International Law*, Vol 23, Issue 1, 2001.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 7 ed. rev. ampl. e atual. - de acordo com a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *A Guide to UNCITRAL – Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law*. Viena: United Nations, 2013.

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law*. Nova Iorque: United Nations, 2005

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency*. Nova Iorque: United Nations, 2012

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency Status*. Planilha disponível em <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/insolvency/1997Model\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/1997Model_status.html)>, consulta em 04.10.2017.

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*. New York: United Nations, 2014.

UNIÃO EUROPEIA, *Best Project on Restructuring, Bankruptcy and a Fresh Start – Final Report of the Expert Group*, Setembro, 2003.

UNIÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão (COM) 584, ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, de 05 de outubro de 2007: Superar o estigma do insucesso empresarial – por uma política de segunda oportunidade*.

UNIÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão (COM) 742 ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu, de 12 de dezembro de 2012: Uma nova abordagem europeia da falência e insolvência das empresas*.

UNIÃO EUROPEIA, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (COM) n.º 744/2012, de 12 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência*.

UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento da União Europeia (UE) n.º 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência*.

UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento do Conselho Europeu (CE) n.º 1346/2000, de 29 de maio de 2000 relativo aos processos de insolvência*.

UNIÃO EUROPEIA, *Resolução do Parlamento Europeu n° 484/2011, de 15 de novembro de 2011, que contém recomendações à Comissão sobre os processos de insolvência no contexto do direito das sociedades da UE.*

UNIÃO EUROPEIA. *Sobre a União Europeia – Reino Unido.* Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/unitedkingdom\\_pt#brevit](https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/unitedkingdom_pt#brevit)>, consulta em 09.10.2017

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da Cooperação Jurídica Internacional Vertical.* Tese (Doutorado). São Paulo, 2012.

WARREN, Elizabeth e WESTBROOK, Jay Lawrence, *Contracting Out of Bankruptcy: An Empirical Intervention.* in Harvard Law Review, Vol. 118, No. 4, p. 1197, 2005; U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 98; U of Texas Law, Law and Econ Research Paper No. 78.

WEISS, Lawrence A. e WRUCK, Karen H. *Information Problems, Conflicts of Interest, and Asset Stripping: Chapter 11's Failure in the Case of Eastern Airlines,* in Journal of Financial Economics, Novembro (1997).

WESSELS, Bob e MADAUS, Stephan, *Instrument of the European Law Institute - Rescue of Business in Insolvency Law* (September 6, 2017). Instrument of the European Law Institute - Rescue of Business in Insolvency Law (2017)

WESSELS, Bob, *On Globalisation of Regulation* (April 24, 2009). Amsterdam Law Forum, Vol. 1, No. 3, 2009.

WESSELS, Bob, *The Changing Landscape of Cross-border Insolvency Law in Europe,* in *Juridica International XII* (2007), pp. 116-124.

WESSELS, Bob. *The European Union Insolvency Regulation: An Overview with Trans-Atlantic Elaborations,* in *Norton Annual Survey of Bankruptcy Law* (2003), pp. 481-507.

- WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Comment on Universal Proceduralism* (March 2010). in Columbia Journal of Transnational Law, Forthcoming; U of Texas Law, Law and Econ Research Paper No. 183.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Global Solution to Multinational Default*. Michigan Law Review, Vol. 98, June 2000.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Bankruptcy Tourism and FNC* (January 1, 2013). in International Journal of Procedural Law, Vol 3, No. 1, 2013; U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 541.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Breaking Away: Local Priorities and Global Assets* (2011). in Texas International Law Journal, Vol. 46, p. 601, 2011; U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 542.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Chapter 15 Comes of Age* (2013). in Annual Review of Solvency Law, Janis P. Sarra, ed., Carswell, 2013; U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 617.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *International Academy of Commercial and Consumer Law Changing Law for Changing Times, 13th Biennial Meeting: Avoidance of Pre-Bankruptcy Transactions in Multinational Bankruptcy Cases*. in Texas International Law Journal, Vol. 42, p. 899, 2007; U of Texas Law, Law and Econ Research Paper No. 101.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Multinational Financial Distress: The Last Hurrah of Territorialism* (January 2, 2006). in Texas International Law Journal, Vol. 41, p. 321, 2006.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Universalism and Choice of Law* (January 3, 2004). in Penn State International Law Review, Vol. 23, No. 3, 2005.
- WORLD BANK. *Creditor Rights and Insolvency Standard*. Washington: World Bank, 2011.

WORLD BANK. *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*. Washington: World Bank, 2016.

WORLD BANK. *Who We Are / About History*. Disponível em <<http://www.worldbank.org/en/about/history>>, consulta em 05.10.2017.

XAVIER, Celso Caldas Martins, *Análise Crítica da Regra de Fixação de Competência Prevista na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005)*, in: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco, coords. *Direito das Empresas em Crise: problemas e soluções*. São Paulo: QuartierLatin, 2012, pp 51-75.